

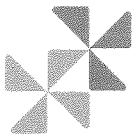
ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO-LEI – COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

PARECER DA ANMP

O presente projecto estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, a fim de o conformar com a disciplina constante do DL n.º 92/2010, de 26/07, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

No âmbito deste projecto importa salientar o seguinte:

- Procede-se à agregação no mesmo diploma do regime de exercício da actividade feirante e de vendedor ambulante;
- Para o exercício da sua actividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efectuam uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Actividades Económicas (DGAE) através do preenchimento de formulário electrónico no balcão único electrónico dos serviços;
- Compete às Câmaras Municipais decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados;
- Até ao início de cada ano civil, as Câmaras Municipais devem aprovar e publicar no seu sítio na Internet (e no balcão único) o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos;
- As Câmaras Municipais podem ainda autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos;
- As Câmaras Municipais devem aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário do qual constam as regras de funcionamento das feiras do município e as condições para o exercício da venda ambulante, e publicá-lo no seu sítio na Internet e no balcão único electrónico dos serviços;
- A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efectuada através de sorteio, por acto público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet pertença da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único electrónico dos serviços;
- Podem ser previstos lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente, pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência;
- Os espaços de venda podem ficar sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal em regulamento, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos;
- As Câmaras Municipais são competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições dos regulamentos municipais, bem como a realização de feiras por entidades privadas;
- Nestes casos a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas competem, respectivamente, à Câmara Municipal e ao respectivo Presidente. No entanto, o produto das coimas é distribuído por várias entidades;



- As Câmaras Municipais dispõem do prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei para aprovar os regulamentos do comércio a retalho não sedentário.

Sobre o conteúdo do novo projecto de diploma a ANMP efectua as seguintes considerações:

- A.** Competindo às Câmaras Municipais a atribuição dos espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos, considera-se adequado que a atribuição do espaço de venda seja realizada através de arrematação do direito de ocupação, mediante hasta pública (procedimento, em regra, utilizado para situações similares e com referências na Lei n.º 169/99, de 18/09), a qual deve ser anunciada em edital, em sítio na Internet pertença da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único electrónico dos serviços.
- Para tanto, são aprovadas pelo executivo municipal as condições da arrematação, designadamente as condições para admissão e base de licitação.
- B.** No que respeita às contra-ordenações cuja instrução dos processos é da competência das Câmaras Municipais e a aplicação das coimas é do respectivo Presidente, importa garantir neste âmbito que o produto destas coimas constitua receita exclusiva dos Municípios respectivos.
- Trata-se de uma matéria que se enquadra nos princípios constitucionais da autonomia administrativa e financeira das Autarquias Locais, os quais tem vindo a ser cumpridos nos diplomas legais publicados na última década que atribuem competências nos processos de contra-ordenações e na aplicação de coimas aos Municípios, determinando, nestes casos, que o respectivo produto reverte integralmente para os mesmos.
- C.** Entendemos que, em nome da boa técnica legislativa e para evitar constrangimentos ao nível da execução da matéria, a regulamentação a que alude o art. 31º do projecto deve ser publicada em simultâneo com o diploma em apreço.

Face ao exposto, **desde que sejam devidamente acauteladas todas as nossas sugestões**, a ANMP emite parecer favorável ao projecto de diploma em apreço.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
Coimbra, 24 de Maio de 2012